



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. , de 2014

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta parágrafos ao art. 67 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre a aposentadoria especial do especialista em educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º:

“Art. 67.

.....

.....

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, fica assegurada a aposentadoria especial, na forma prevista pelo § 5º do art. 40 e pelo § 8º do art. 201 da Constituição Federal, aos detentores de cargo ou emprego de especialista em educação, que comprovem ter, desde a data da admissão, a formação para docência, nos termos exigidos pelo art. 62 desta Lei.

§ 5º Como especialista em educação entende-se todo aquele que ocupa cargo ou emprego com essa denominação, bem como aqueles que, possuindo a formação exigida pelo art. 64 desta Lei, desenvolvem atividades denominadas como de Administrador, Inspetor, Planejador,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Supervisor ou Orientador Educacional, Pedagogo e Profissional de Apoio Pedagógico.

§ 6º Aos detentores de cargos ou empregos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico também fica assegurado o disposto no § 2º, desde que possuam a respectiva formação docente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tanto no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS como no Regime Geral – RGPS¹, as regras especiais de inativação, dispostas nos §§ 5º² e 8º³ dos art. 40 e 201, da Constituição Federal, asseguram a redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e na idade, para o **professor** que “comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das **funções de magistério** na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio”.

A interpretação e a aplicação desses dispositivos sempre foram extremamente restritas. O Supremo Tribunal Federal manteve, durante muito tempo, o entendimento de que, para a inativação especial, apenas computava-

¹ O RGPS é gerido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifamos)

³ Art. 201 [...]

[...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se o tempo “com giz na mão”. O assunto, inclusive, veio a ser consolidado através da edição da **Súmula nº 726**: “**Para efeito de aposentadoria especial de professores**”, **não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula**”. Dessa forma, apenas o tempo dentro de sala de aula era utilizado para fins da aposentadoria especial.

Ocorre que na prática cotidiana da vida escolar, não apenas os professores, mas também outros profissionais da educação lidam com atividades extremamente desgastantes e de alto nível de responsabilidade, já que envolvem o cuidado direto e indireto de crianças e adolescentes, pais, famílias, comunidades e todos os problemas que circundam esses atores, como questões sobre drogas, violência, problemas de aprendizagem, familiares, entre outros.

Com o intuito de corrigir essa injustiça, e assim estender a redução dos prazos para aposentadoria a outros profissionais da área do magistério, surgiu, então, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e incluiu o §2º no art. 67, ampliando o entendimento da expressão “**funções de magistério**”, para fins da obtenção da inativação especial.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e **especialistas em educação** [grifo nosso] no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (art. 67 da LDB)

Com a inserção do referido dispositivo passou a ser possível, em tese, que as demais atividades do magistério, além da docência, fossem computadas para fins da chamada aposentadoria especial.

Entretanto, logo após a edição da referida Lei, a Procuradoria-Geral da União ajuizou **Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 3772**, junto ao Supremo Tribunal Federal, utilizando como fundamento o fato de que, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

definir quais são as funções de magistério que ensejam a aposentadoria especial, a norma infringiu os dispositivos constitucionais que tratam da matéria. Esse entendimento foi justificado com o argumento de que a expressão “**funções de magistério**”, utilizada pela Constituição, tem como único e exclusivo sentido a atividade docente, ou seja, a atividade dentro da sala de aula. E, por isso, Lei ordinária não poderia ampliar tal definição.

Durante o julgamento, foi ponderado o fato de que os dispositivos constitucionais vigentes, em sua literalidade, atribuem a possibilidade de aposentadoria especial exclusivamente ao **professor**, o que afastaria, portanto, o aproveitamento da regra para profissionais ocupantes de outros cargos, empregos ou funções, ainda que integrantes da categoria do magistério.

Ao julgar a Ação parcialmente procedente, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério **não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula** [grifo nosso], abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, **por professores** de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo teor da decisão, ficaram excluídos da possibilidade de aposentadoria especial os **“especialistas em educação”⁴ mesmo sendo pré-requisito para o cargo possuir no mínimo três anos de docência.** Na interpretação da totalidade dos Estados brasileiros e da maioria absoluta dos Municípios⁵, os ocupantes dos cargos ou empregos específicos de **especialista em educação**, que também podem ser (e são) conhecidos sob a nomenclatura de Pedagogo, Administrador, Planejador, Inspetor, Supervisor e Orientador Educacionais, estão excluídos da regra especial de inativação, que encontra previsão nos arts. 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

Dessa forma, apenas aposentam-se pela regra especial servidores que possuem o cargo de professor. Aos detentores de outros cargos, como

⁴ Vale esclarecer que, na atual e vigente legislação, não há definição de quem sejam os especialistas em educação. É na antiga e já revogada Lei Federal nº 5.692/71, que fixava diretrizes e bases para o ensino de 1º. e 2º. graus, que encontramos a figura do ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, nos seguintes termos:

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País [...]

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

[...]

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei. (grifamos)

Como se pode observar, a Lei Federal nº 5.692/71 definia os administradores, planejadores, orientadores, inspetores e supervisores como profissionais do ensino, atribuindo-lhes a condição de ESPECIALISTAS de educação. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, por sua vez, abandonou a nomenclatura “especialistas”, mas manteve a sua indicação como profissionais da educação. Em decorrência da legislação anterior e também da atual, ainda hoje se encontram no mercado de trabalho, em especial no magistério público, vários profissionais conhecidos como supervisores, orientadores, inspetores ou, simplesmente, como ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO.

⁵ Com exceção do Município de São Paulo, que concede aposentadoria especial aos detentores do cargo de especialista em educação, os demais órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal somente aplicam a regra àqueles servidores que titulam o cargo de professor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especialistas de Educação, por exemplo, apenas a regra geral é assegurada. Nesse contexto, chegamos a situações absurdas, nas quais um professor em desvio de função, fazendo atividades de supervisor ou orientador educacional, pode aposentar-se com a regra especial, enquanto um servidor, legitimamente investido no cargo, não. Sendo assim, percebemos que a diferenciação de tratamentos, dada a servidores que desenvolvem o mesmo trabalho, fere o princípio constitucional da igualdade, assegurado no art. 5º da Carta Magna.

Diante desse panorama, o presente projeto de lei interfere diretamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação para regulamentar a questão, de forma clara e objetiva, assegurando aos especialistas em educação o que lhes pertence por critério de justiça e de respeito aos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC